

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 10.432, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou salário do servidor que comparecer ao IAMSPE para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, referente à sua própria pessoa, quando:

I — deixar de comparecer ao serviço;
II — entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término, ou dêje ausentar-se temporariamente.

§ 1.º — Na hipótese do inciso II deste artigo, ficará o servidor desobrigado a compensar o período em que esteve ausente ao serviço.

§ 2.º — Em qualquer caso, deverá o servidor fazer prévia comunicação ao chefe imediato e comprovar o período de permanência no IAMSPE, sob pena de perda, total ou parcial, dos vencimentos, da remuneração ou do salário.

§ 3.º — A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no dia imediato ou no mesmo dia, nos casos, respectivamente, dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 2.º — Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento, com fundamento no inciso I do artigo anterior, exceder de 1 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção.

Parágrafo único — Não se consideram, para efeito do disposto neste artigo, o dia ou os dias sucessivos nos quais não haja expediente, bem assim a falta imediatamente posterior a esses dias, caso em que a licença será requerida a partir do segundo dia útil subsequente, não perdendo, o servidor, o vencimento, a remuneração ou o salário correspondente ao período.

Artigo 3.º — Serão considerados de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, nos termos do inciso I do artigo 1.º e do parágrafo único do artigo 2.º desta lei.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1971
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 10.431, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971

Reestrutura a Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências
Retificação

Artigo 1.º —

Onde se lê: "....."
V — Divisão do Gabinete Civil da Presidência (GAPRE)

2. Serviço de Gabinete dos Desembargadores

3.1. Seção de Expediente"

Leia-se: "....."
V — Divisão do Gabinete Civil da Presidência (GAPRE)

2. Serviço do Gabinete dos Desembargadores

3.1. Seção do Expediente"

(C.DI) Onde se lê: "VI — Divisão do Gabinete do Secretário Diretor Geral

(G.DI) Leia-se: "VI — Divisão do Gabinete do Secretário Diretor Geral

Artigo 2.º —

Onde se lê: "....."
Na Tabela I:

c) 2 cargos de Diretor (Serviço-Nível III) referência CD-3"

Leia-se: "....."
Na Tabela I:

c) 2 cargos de Diretor (Serviço-Nível III) referência CD-3"

Onde se lê: "x-1 ...
x-2 ...
x-3 ...
x-4 ...
x-5 ..."

Leia-se: "z-1 ...
z-2 ...
z-3 ...
z-4 ...
z-5 ..."

Parágrafo único —

Onde se lê: "... correspondente aos do Escriturário ..."

leia-se: "... correspondente aos de Escriturário ..."

Artigo 3.º —

Onde se lê: "....."
I — Da Tabela I para a Tabela II:

b) 3 cargos de Diretor (Divisão) CB-9 em ..."

Leia-se: "....."
I — Da Tabela I para a Tabela II:

b) 3 cargos de Diretor (Divisão) CD-9 em ..."

LEI DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui a obrigatoriedade da identificação datiloscópica dos alunos das escolas primárias e secundárias do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É instituída a obrigatoriedade da identificação datiloscópica dos alunos das escolas primárias e secundárias do Estado.

Parágrafo único — Para o cumprimento da presente lei a Secretaria da Educação colaborará com os órgãos competentes da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

LEI DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o "Dia do Médico"

Retificação

Leia-se como se segue e não como foi publicado:

"Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL

Mario Machado de Lemos, Secretário da Saúde
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

LEI DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Prof.ª Honorina Holtz do Amaral" ao Ginásio Estadual de Sarapuí

Retificação

Leia-se como se segue e não como foi publicado:
"Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

Mensagem n.º 214-71

São Paulo, 29 de dezembro de 1971

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 2.º combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição de Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 467 de 1971, aprovado conforme Autógrafo n.º 12.174, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

Com a Mensagem n.º 190 de 25 de novembro último, encaminhei à apreciação desse Poder projeto de lei dispondo sobre o vencimento, a remuneração, ou o salário do servidor que comparecer ao IAMSPE, para fins de consulta ou tratamento, em sua própria pessoa.

Com essa iniciativa, propus-me simplesmente assegurar ao funcionário, como me pareceu justo, o recebimento de sua retribuição, quando, necessitando de consulta ou tratamento naquela autarquia, deixasse de comparecer ao serviço, entrasse após o início do expediente, se retirasse antes de seu término, ou dêje se ausentasse temporariamente.

No curso da tramitação da propositura, houve por bem essa colenda Assembléia acolher emenda que se transformou em seu artigo 4.º, dando nova redação ao § 1.º do artigo 110 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, para o fim de e-ovar a doze por ano e a estender aos casos de motivo relevante, as seis faltas anuais, permitidas pelo dispositivo alterado e ora em vigor mediante atestado médico.

A emenda introduzida ao projeto original não pode, data vênia, pre- valecer.

É princípio admitido em julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal que o poder de emenda constitui corolário do poder de iniciativa. A exclusividade da competência se mantém incolúme até o termo final do processo legislativo, isto é, as modificações ao projeto original se sujeitam às mesmas regras que dominam a iniciativa nas questões que a Constituição da República, ao disciplinar o processo legislativo, atribuiu privativamente de iniciativa ao Presidente da República ao ponto de constituir essa atribuição princípio constitucional (inciso III do artigo 13). Não possui o Poder Legislativo plena capacidade para legislar, conforme preleciona Celso Tácito. «O que repugna ao espírito da regra constitucional» — prossegue o mesmo autor — «é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la, com absoluta liberdade de criação transmutando-lhe o alcance e a substância, para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental» (Comentário a Acórdão do S.T.F., proferido no caso da Representação n.º 164, segundo o qual «serde o projeto de lei de iniciativa do Presidente da República não pode o Legislativo emendá-lo, porque a emenda é uma forma de iniciativa ou um corolário dela» — in «Revista de Direito Administrativo» — vol. 28, pags. 51 e seqs.).

É evidente que a privatividade da iniciativa atribuída ao Poder Executivo não exclui o poder de emenda como função legislativa. Esse poder consiste em propor modificações parciais, em dispor sobre a maneira de regular a matéria. Cabe, porém verificar o alcance que possa ter a emenda, tornando-se capaz de transformar substancialmente o projeto original ou de lhe acrescentar matéria nele não prevista, de sorte a alterar os objetivos que determinaram a iniciativa.

Considerando que a emenda é inerente ao processo legislativo, nota Roberto Rosas (Poder de Iniciativa das Leis — in «Revista de Informação Legislativa», n.º 26, editada pelo Senado Federal, pag. 64) que o Supremo Tribunal Federal tem ressalvado o poder de emenda, quando a matéria não seja estranha a objeto da proposta governamental, pois, não existindo entre elas correlação, a emenda será impertinente. «Na vigência da Constituição de 1946» — pondera esse autor — «admitiam-se as emendas com parcimônia. A Constituição de 1967 só permite a emenda a quem tem iniciativa. É a forma mais rígida (o S.T.F. assim já decidiu no julgamento de Embargos e Rep. 700 de São Paulo — 1968)».

No caso do projeto, trata, sem dúvida, a emenda, genericamente, da disciplina do regime jurídico do funcionário, guardando assim, mais só em sentido amplo, compatibilidade com o objeto da propositura original.

Todavia é multíplice no desdobramento de seus aspectos o regime jurídico do funcionário, compreendendo todo um elenco de institutos perfeitamente distintos, entre eles os das férias, o das vantagens de ordem pecuniária, o da posse, da fiança, o de licença para tratamento de saúde, assim como o de abono de faltas e, agora, ao se transformar em lei o projeto, o da permissão dada ao funcionário nas condições que estabelece, para consulta ou tratamento no IAMSPE sem prejuízo de sua retribuição. Falta, assim, aquela correlação que justificaria, se existisse a emenda a iniciativa governamental, porque limitada apenas a melhor disciplina da mesma matéria.

A emenda incide na vedação porque descendo ao particular do regime jurídico, não tem pertinência com a proposta. E acolhida que fosse, invalidaria a privatividade reservada ao Executivo, contrariando as razões que inspiram essa mesma reserva (artigos 13, inciso III e 57, inciso V, da Constituição da República — Emenda n.º 1 — e artigos 22, inciso III, e 34, inciso IV, da Constituição do Estado — Emenda n.º 2).

Carece pelo exposto o artigo 4.º do fundamento constitucional que pudesse justificar sua viabilidade, razão por que me cumpre negar-lhe assentimento.

No mérito, não sou contrário a que se proceda a um exame de maior profundidade do assunto, que tenha em vista não só o interesse público, mas também o do próprio funcionário, dando-lhe, no caso, tratamento que se repute justo e não prejudique a normalidade dos serviços.

Restituindo a matéria ao oportuno reexame dessa nobre Assembléia e fazendo publicar as razões do veto parcial que oponho ao projeto de lei n.º 467 de 1971, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Mensagem n.º 215-71

São Paulo, 29 de dezembro de 1971

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 88, de 1971, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 12.207, que recebi, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Procurando criar, com a indispensável antecedência, meios que permitam ao Estado emprestar às festividades comemorativas do sesquicentário da Independência o brilho e a dignidade exigidos pela alta significação para a nacionalidade, da evocação da data de 7 de setembro de 1822, institui o projeto a Comissão de Festejos do Sesquicentário — COSESQUI —, como órgão diretamente subordinado ao Governador e destinado a planejar e «supervisar em todo o Estado» tais festejos.

Dando ordenamento à composição da COSESQUI e programando a forma das comemorações, a propositura inclui, nessa Comissão, além de órgãos da própria Administração do Estado, o Prefeito da Capital, representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e entidades de caráter privado.

Dispõe, ainda, o projeto, que a Comissão dos Festejos do Sesquicentário — COSESQUI —, sempre que julgar conveniente «pleiteará o apoio das autoridades federais e a colaboração do empresariado e de entidades culturais, educacionais e religiosas, bem assim das emissoras de rádio e televisão».

Entre os festejos a serem realizados, pretende-se, com a propositura, o da promoção de congressos, encontros culturais e científicos «de âmbito nacional e internacional».

Finalmente, prevendo, também, a organização de uma Secretaria Executiva dirigida por servidor público estadual, a ser designado em comissão, e a convocação de outros servidores dos três Poderes, para a execução dos trabalhos